

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”, para incluir a alínea *h* no inciso II e o parágrafo 4º e dar nova redação ao inciso V e às alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo 2º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui as despesas com aluguel, medicamentos e material didático escolar entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e torna sem limite as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, permitidas para efeito de apuração da mesma base de cálculo.

Art. 2º- As alíneas *a* e *b* do inciso II e o inciso V do art. 8º da Lei nº 9.250/95 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

// –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços

radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, assim como destinados a aquisições comprovadas de material didático, relativamente:

.....
h) a pagamentos de despesas com, no máximo, um contrato de aluguel de imóvel para uso residencial próprio.

§ 2º

.....
V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário;

.....
§ 4º O disposto na alínea b do inciso II, no caso de despesas com material didático, exige-se a comprovação com nota fiscal em nome do beneficiário."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, que educação, saúde e moradia são direitos sociais de todos os brasileiros. Nós, que somos os representantes do povo brasileiro, não podemos medir esforços na busca do pleno atendimento desses três direitos garantidos pela Carta Magna.

A atual sociedade do conhecimento exige cada vez mais o desenvolvimento das capacidades cognitivas e analíticas das pessoas, seja para a geração de novos empregos e aumento da produtividade na indústria,

seja para o aperfeiçoamento da democracia. A dinâmica capitalista mundial é imperativo suficiente para que o Brasil priorize a educação, com vistas ao aproveitamento de oportunidades de desenvolvimento econômico e social, que permitirão a gradativa redução de desigualdades sociais e regionais.

Além disso, sem cuidados com a saúde, os resultados de mais longo prazo da educação não são possíveis, pois as raízes históricas brasileiras do déficit de desnutrição e de saneamento impõem medidas urgentes no trato da saúde dos mais necessitados.

Por outro lado, o acesso a moradia, além de complementar a saúde ao permitir melhores condições de higiene, fornece dignidade e auto-estima para que o cidadão brasileiro possa lutar pela sua melhor condição de vida. Nesse sentido, a preocupação com aqueles que pagam aluguel é justificada na medida em que eles são uma parcela significativa da sociedade e, ainda, por não terem eles uma condição social suficiente que permita a aquisição de sua casa própria.

Logo, para favorecer o acesso à educação, saúde e moradia pelos cidadãos mais necessitados, apresento nesse projeto algumas medidas que, além de buscar o atendimento daqueles três direitos constitucionais, vão aliviar o impacto do severo imposto de renda sobre nossa heróica classe média.

Quero registrar, por fim, que essas medidas irão corrigir grave distorção no sistema tributário brasileiro ao diminuir o chamado *bis in idem* tributário de alguns setores como, por exemplo, no caso dos proprietários de imóveis alugados que já são obrigados a recolher o imposto de renda sobre os valores auferidos, ou então dos estabelecimentos educacionais que já arcaram com elevada carga tributária.

Peço, assim, o apoio dos nobres Parlamentares a fim de que possamos aprovar esse projeto tão urgente e necessário.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado DR. UBIALI